



SJCST

Nº 70064048994 (Nº CNJ: 0090277-33.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E
MORAL. REPRESENTAÇÃO PERANTE ÓRGÃO DE
CLASSE. TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA
OAB. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. DEVER
DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO.**

- 1) Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência de ação de indenização por danos material e moral decorrente de representação perante órgão de classe. Consoante a exordial, a empresa ré formulou representação infundada contra os advogados autores perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, sob a alegação de que os patronos indicavam endereço incorreto da demandada em ações judiciais, a fim de provocar a revelia.
- 2) A representação administrativa junto a órgão de classe, destituída de má-fé, afigura-se exercício regular de um direito (direito de petição), consoante o disposto no art. 188, inciso I, do CC, afastando qualquer pretensão indenizatória, salvo se demonstrado, de forma inequívoca, o abuso no exercício do direito.
- 3) *In casu*, inexistente qualquer indício nos autos de que a demandada tenha agido dolosamente, com intenção deliberada de macular a imagem profissional dos demandantes, ônus probatório



SJCST

Nº 70064048994 (Nº CNJ: 0090277-33.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

que lhes incumbiam, nos termos do inc. I do art.
273 do CPC.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL - SERVIÇO DE
APOIO À JURISDIÇÃO

Nº 70064048994 (Nº CNJ: 0090277-
33.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ODETE TEREZINHA PORTO E OUTROS

APELANTE

ATIVOS S.A. - COMPANHIA DE
SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível -
Serviço de Apoio à Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade,
em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.



SJCST

Nº 70064048994 (Nº CNJ: 0090277-33.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes
Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES. NEY
WIEDEMANN NETO.**

Porto Alegre, 13 de outubro de 2016.

DR. SYLVIO JOSÉ COSTA DA SILVA TAVARES,
Relator.

RELATÓRIO

DR. SYLVIO JOSÉ COSTA DA SILVA TAVARES (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência de ação de indenização por danos material e moral decorrente de representação perante órgão de classe.

Consoante a exordial, a empresa ré formulou representação infundada contra os advogados autores perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, sob a alegação de que os patronos indicavam endereço incorreto da



SJCST

Nº 70064048994 (Nº CNJ: 0090277-33.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

demandada em ações judiciais, a fim de provocar a revelia. Relataram que a representação foi julgada improcedente, pelo que requerem a reparação do dano material, consubstanciado nos valores despendidos com a contratação de advogado para atuar no processo administrativo, bem como do dano moral suportado.

Eis o dispositivo sentencial:

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação movida por ODETE TEREZINHA PORTO, FABIANO GARCIA SEVERGNINI, IVI ANDREIA PORTO DOS SANTOS e DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS em desfavor de ATIVOS S/A COMPANHIA DE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

Sucumbente, a parte autora arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em R\$ 800,00, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, considerando o tempo e o labor despendidos pelo causídico.



SJCST

Nº 70064048994 (Nº CNJ: 0090277-33.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

A parte autora apelou às fls. 124/139, insurgindo-se contra a sentença. Sustentou que a parte ré agiu de má-fé ao imputar aos autores deslealdade na condução dos processos. Asseverou que a alegação era distorcida e temerária, razão pela qual a representação foi julgada improcedente pelo órgão de classe. Afirmou que a exposição de fatos inverídicos na representação enseja a reparação dos danos causados. Propugnou pelo provimento do recurso.

Recebido o apelo (fls. 131), a parte ré apresentou contrarrazões (fls. 134/139).

Os autos foram recebidos pelo Tribunal de Justiça em 23 de março de 2015, com distribuição para o Des. Luiz Menegat.

O processo foi-me redistribuído em 29 de junho de 2015 e os autos vieram conclusos em 26 de agosto de 2016.

Registro, por fim, que os procedimentos para observância dos ditames dos artigos 931 e 934 do CPC foram observados na sua integralidade.



SJCST

Nº 70064048994 (Nº CNJ: 0090277-33.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

É o relatório.

VOTOS

DR. SYLVIO JOSÉ COSTA DA SILVA TAVARES (RELATOR)

Caros Desembargadores,

Adianto que o apelo não merece provimento, restando hígido o juízo de imprudência exarado na origem.

Isso porque, a representação administrativa junto a órgão de classe, destituída de má-fé, afigura-se exercício regular de um direito (direito de petição), consoante o disposto no art. 188, inciso I, do Código Civil, afastando qualquer pretensão indenizatória, salvo se demonstrado, de forma inequívoca, o abuso no exercício do direito.

Importa referir, nesse diapasão, inexistir qualquer indício nos autos de que a demandada tenha agido dolosamente, com intenção deliberada de



SJCST

Nº 70064048994 (Nº CNJ: 0090277-33.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

macular a imagem profissional dos demandantes, ônus probatório que incumbia à parte autora, nos termos do inc. I do art. 273 do CPC.

Ademais, a representação foi conduzida pelas vias legais, com respeito ao contrário e à ampla defesa, tendo sido processada perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

Já tive a oportunidade de analisar questão similar nos autos da apelação n. 70043000173, assim ementada:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. DEMANDA INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DE PESSOA JURÍDICA COM RESULTADO DE IMPROCEDÊNCIA. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA ADMINISTRATIVA JUNTO AO ÓRGÃO DE CLASSE DO AUTOR. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. AUSÊNCIA DE "ANIMUS NOCENDI". DIREITO DE AÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de parcial procedência proferida nos autos desta ação de indenização por



SJCST

Nº 70064048994 (Nº CNJ: 0090277-33.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

danos material e moral. Pretende a parte autora, empresa e seu sócio, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano material, relativamente às despesas decorrentes da tratativa de compra de um imóvel para a demandante nesta capital, bem como de indenização por dano moral derivado do ajuizamento de demanda indenizatória infundada em face da empresa autora e de formalização de denúncia junto ao Conselho de Corretores de Imóveis contra o autor. A denúncia administrativa realizada pela parte ré contra o autor junto ao seu órgão de classe, sem a intenção de prejudicá-lo, caracteriza-se como o exercício regular de um direito (direito de petição), consoante o disposto no artigo 188, inciso I, do Código Civil, afastando qualquer pretensão indenizatória. Ademais, além de inexistir prova inequívoca nos autos acerca da existência de lesão aos atributos de personalidade do demandante, a representação encaminhada foi conduzida pelas vias legais, com respeito ao contrário e à ampla defesa, tendo sido processada no âmbito interno do CRECI. Por outro lado, a condenação ao dano moral em virtude do ajuizamento de ação contra quem alega ter sido prejudicado acabaria por limitar excessivamente o acesso ao Poder Judiciário, pois causaria infundado receio da busca pela tutela jurisdicional. Sendo assim, ausentes os pressupostos do dever de



SJCST

Nº 70064048994 (Nº CNJ: 0090277-33.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

indenizar, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência do pedido de indenização por dano moral. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70043000173, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 09/04/2015)

No mesmo sentido, o seguinte precedente desta Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. DENÚNCIA ADMINISTRATIVA JUNTO A ÓRGÃO DE CLASSE. AUSÊNCIA DE ANIMUS NOCENDI. DIREITO DE PETIÇÃO. ATO ILÍCITO INEXISTENTE. DEVER DE REPARAR NÃO CONFIGURADO. Havendo sido oportunizada à demandante a manifestação quanto ao interesse na produção de provas e nada requerendo nesse sentido, não há como sustentar agora cerceamento de defesa. Hipótese dos autos em que o demandado, na condição de veterinário, instaurou procedimento administrativo perante a comissão de ética do Conselho Regional de Medicina Veterinária a partir de conduta da autora que reputou irregular, ao vincular os adquirentes de animais de estimação de seu estabelecimento aos



SJCST

Nº 70064048994 (Nº CNJ: 0090277-33.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

serviços de determinado veterinário que indicava. Atitude do réu que representou mero exercício de seu direito de petição ao órgão de classe, não restando demonstrada qualquer abusividade ou vontade manifesta de prejudicar a requerente. Assim, inexistindo ato ilícito, não há como prosperar o pleito indenizatório pretendido. REJEITADA A PRELIMINAR E DESPROVIDA A APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70023919368, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 10/09/2008)

Sendo assim, impõe-se o desacolhimento da irresignação recursal, mantendo-se a sentença de improcedência dos pedidos indenizatórios.

ISSO POSTO, voto pelo desprovimento da apelação.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE)

De acordo no caso concreto.



SJCST

Nº 70064048994 (Nº CNJ: 0090277-33.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

DES. NEY WIEDEMANN NETO

De acordo diante das peculiaridades do caso concreto.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº
70064048994, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, NEGARAM
PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: LUCIANA TORRES SCHNEIDER